



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000064-86.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZOCOTEC**, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer
o que segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 33 e 105 dos autos. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir e a partir da última manifestação que analisou o feito, ainda que grande parte das movimentações já tenham passado por análises detalhadas:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
33 - 36	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
37 - 38	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO / SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
39	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	ANALISADO NO DESPACHO DE EVENTO 57
40 - 41	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO / SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
42	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO O FEITO	-
43 - 45	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO / SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
46	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E QUANTO AO CRÉDITO DA CEF	PETIÇÃO APRESENTADA PELA CEF NO EVENTO 105, POSTULANDO A CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS
47 - 48	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
49	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO REITERANDO OS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 42	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

50	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	ESPACHO NO EVENTO 51
51	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 55
52 - 53	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
54	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO / SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
55	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA AJ E OPINANDO PELA INTIMAÇÃO DA CEF	-
56	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DESPACHO NO EVENTO 57
57	MAGISTRADO	DESPACHO ACOLHENDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA AJ, DETERMINANDO INTIMAR A CEF E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA AGC DE FORMA VIRTUAL	PETIÇÃO APRESENTADA PELA CEF NO EVENTO 105, POSTULANDO A CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS
58 - 61	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
62	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO INDICANDO DATAS E MEIOS DE REALIZAÇÃO DA AGC	-
63	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DESPACHO NO EVENTO 63
64	MAGISTRADO	DESPACHO ACOLHENDO AS DATAS APRESENTADAS PELA AJ PARA REALIZAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR	EDITAL DISPONIBILIZADO NOS AUTOS NO EVENTO 71
65 - 70	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
71	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DO EDITAL AO SETOR RESPONSÁVEL PELA	EDITAL DISPONIBILIZADO TAMBÉM NO SÍTIO ELETRÔNICO DA AJ,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		DISPONIBILIZAÇÃO	FPSAJ.COM.BR
72 - 76	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
77	BANCO BRADESCO SA	PETIÇÃO INDICANDO A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DO CONTRATO N. 385/840958	QUESTÃO ANALISADA PELA AJ NO EVENTO 101 E PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO
78	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DESPACHO NO EVENTO 79
79	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA AJ ACERCA DO PETICIONADO NO EVENTO 77	QUESTÃO ANALISADA PELA AJ NO EVENTO 101 E PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO
80 - 81	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
82	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO POSTULANDO A INTIMAÇÃO DO BANCO BRADESCO SA PARA APRESENTAÇÃO DO ACORDO REALIZADO	QUESTÃO ANALISADA PELA AJ NO EVENTO 101 E PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO
83	FABIO ZUCOLOTTO	PETIÇÃO INFORMANDO A SUBROGAÇÃO REALIZADA EM RAZÃO DOS CRÉDITOS RELACIONADOS EM FAVOR DE BANCO BRADESCO SA	QUESTÃO ANALISADA PELA AJ NO EVENTO 101 E PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO
84	FABIO ZUCOLOTTO	APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO	-
85 - 86	FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS	SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, FEITO EM FAVOR DE LUIZA DENARDIN NEGRINI	-
87	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REJEIÇÃO DO PRJ APRESENTADO POR ZOZOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME E JUNTANDO A ATA DA AGC REALIZADA	PENDE DE ANÁLISE ATÉ O MOMENTO
88	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO VOTO PROFERIDO PELA CEF, QUE RESULTOU NA REJEIÇÃO DO PRJ DA EMPRESA ZOZOART	QUESTÃO ANALISADA POR ESTA AJ NO EVENTO 87 E PENDE DE ANÁLISE





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME	
89	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-
90	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA CEF E DO BANCO BRADESCO SA	PELO BANCO BRADESCO SA, FOI APRESENTADA MANIFESTAÇÃO NO EVENTO 97. DE OUTRO LADO, PENDE DE CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO
91 - 96	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
97	BANCO BRADESCO SA	JUNTADA DO ACORDO REALIZADO	QUESTÃO ANALISADA PELA AJ NO EVENTO 101 E PENDE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO
98	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
99	RAFAEL FEHLBERG GARCIA	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA, FEITO EM FAVOR DE ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA	-
100	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
101	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO O ACORDO REALIZADO PELO BANCO BRADESCO SA E A SUBROGAÇÃO EM FAVOR DE FÁBIO ZUCCOLOTTO	PENDE DE ANÁLISE ATÉ O MOMENTO
102	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
103	GRUPO DEVEDOR	APRESENTAÇÃO DE ADITIVO, NOS TERMOS DO DELIBERADO	VIDA ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
104	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DA ATA DO ATO ASSEMBLEAR	-
105	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PETIÇÃO POSTULANDO A CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Da análise dos autos, tem-se que pende de apreciação por este juízo a situação relacionada ao voto proferido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL durante o ato assemblear que resultou na rejeição do Plano de Recuperação Judicial da empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, assim como também pende de análise a questão havida quanto ao acordo noticiado pelo BANCO BRADESCO SA e a consequente sub rogação realizada.

Por outro lado, pende de cumprimento a determinação direcionada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual postulou a concessão de prazo para tanto – do que esta AJ nada tem a opor.

Assim, e compreendida a realidade processual, esta auxiliar passa a tecer suas considerações pontuais nas linhas que seguem.

2 DO ADITIVO APRESENTADO E DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE

Conforme se extrai da Ata de Evento 104, houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado por ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, sendo que pende de análise a celeuma existente quanto à rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. De todo modo, considerando a aprovação havida, esta Administração Judicial passa a analisar pontualmente o Aditivo apresentado.

Neste ponto, é de se frisar que, dentre as diversas celeumas existentes no âmbito do procedimento recuperacional, é possível elencar a discussão no que toca à atuação do





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

poder judiciário quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Acerca de tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim indicou em recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).¹

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. [...] 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp

¹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)²

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Assim, e ao não adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado.

2.1 DO ADITIVO APRESENTADO POR ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI

Considerando as previsões específicas do plano, passa-se a análise detalhada das cláusulas.

2.1.1 “Concessão de prazos e condições especiais de pagamento”

² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Trata-se de previsão específica da Lei 11.101 de 2005, sendo que o detalhamento das condições de pagamento e concessões de prazos estão organizadas no decorrer do Aditivo apresentado.

2.2.2 “Alienação de bens e de ativos”

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.³

SMJ, tal previsão do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras **não contempla a contento o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar**, eis que aponta de forma genérica a forma de alienação de bens e de ativos. Nesse sentido, observe o que aponta a jurisprudência acerca deste ponto:

³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. I. Preliminar contrarrecursal. Falta de interesse recursal. Na hipótese dos autos, tendo a decisão guerreada homologado parcialmente os planos de recuperação, declarando expressamente a nulidade das cláusulas relativas à novação das dívidas com relação aos coobrigados, contra as quais se insurge o agravante, imperativo o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal, no ponto. Preliminar acolhida. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou parcialmente os planos de recuperação judicial das empresas recuperandas. No entanto, as recuperandas apresentaram, mediante determinação judicial, aditivo aos planos de recuperação, excluindo ou alterando as cláusulas que diziam respeito a subdivisão das classes dos credores quirografários e a forma de pagamento destes, motivo pelo qual houve a perda de objeto com relação às alegações de violação do princípio da Pars Conditio Creditorium, de ilegalidade das cláusulas que estabelecem o pagamento dos credores quirografários com carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, e de abusividade da cláusula que prevê a aplicação do índice de TR + 05% ao ano às dívidas, não devendo ser conhecido o recurso, nestes tópicos. III. Tendo sido devidamente respeitando o prazo mínimo de cinco dias de intervalo entre a primeira e a segunda Assembleia Geral de Credores das recuperandas, não há falar em violação do disposto no art. 36, I, da Lei nº 11.101/2005. IV. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. **No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019).⁴

Assim, e SMJ, deverá tal aspecto ser observado quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditivo.

2.2.3 “Captação de novos recursos”

A referida cláusula, SMJ, tem como base normativa o Art. 67 da LRF, que assim indica:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Observe-se que a redação do Art. 67, em seu parágrafo único, sofreu alteração com o advento da Lei 14.112/2020. Em sua redação original, a legislação previa que os

⁴ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuassem a prover o Devedor normalmente após o pedido de recuperação judicial, teriam privilégio geral no caso de decretação de falência. A redação atual, por outro lado, aponta para a possibilidade de o PRJ prever tratamento diferenciado a tais credores.

No caso dos autos, é preciso fazer referência ao Art. 69-A da LRF, cuja inovação se deu após a vigência da Lei 14.112/2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Em suma, o dispositivo visa a ofertar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa em Recuperação Judicial, "criando meios para o pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento"⁵.

Em que pese a disposição do PRJ não importe em ilegalidade, tal cláusula ganha relevância ao considerar a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, sendo que a Seção IV-A aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento. O objetivo é o de dar maior clareza a todos os envolvidos na negociação, sendo assim apontado por Cárnio e Melo:

⁵ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 69 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1497.3550. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-69>. Acesso em: 14/07/2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção de financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

Espera-se, com a maior possibilidade de financiamento das devedoras, que os planos apresentados melhorem de forma substancial, o que pode gerar até mesmo uma mudança na postura de alguns dos credores classificados como extraconcursais, que deverão observar que estariam em melhores condições para negociação se seus créditos estivessem arrolados na recuperação judicial.⁶

Assim, em eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar-se às disposições da Seção IV-A da LRF.

2.2.4 “Reorganização societária”

A teor do que indica o Art. 50, II, da LRF, o PRJ prevê reorganizações societárias que possam ser úteis ao soerguimento, caracterizando-se enquanto medida que poderá ser melhor avaliada pelos credores em momento oportuno. Quanto à previsão, remete-se ao apontado no item 2.2.2, eis que, ao ver desta AJ, a previsão é genérica e não cumpre a contento o determinado pela LRF.

2.2.5 “Capital de giro”

Trata-se de organização interna da empresa, de modo que a atividade possa ser otimizada e os custos reduzidos. Assim, a previsão não demanda maiores análises por esta auxiliar.

⁶ *ibidem*.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2.2.6 “Leilão Reverso de Títulos”

Quanto à previsão de que poderá ser realizado “leilão reverso” para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado, é de se observar que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*. Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim.” (Agravo de Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

Ainda que não se observe ilegalidade em tais previsões, reforça-se a necessidade de análise das considerações apontadas nos itens anteriores no que toca à previsão genérica dos meios de Recuperação Judicial, submetendo-se tal questão à análise do MM. Magistrado.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2.2.7 “Cessão de Créditos”

Em que pese não se observe ilegalidade na referida cláusula, a devedora deverá estar atenta à regra do Art. 39, §7º, da Lei 11.101 de 2005, eis que “a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial”.

Quanto ao pagamento dos credores, observe-se

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO
Trabalhista	N/P	0%	Até 1 ano	TR a.a	Anual
ME-EPP	2 anos	25%	Até 6 anos	TR a.a	Anual
Quirografário	2 anos	50%	Até 18 anos	TR a.a	N/P

Da análise de tais previsões, tem-se que as cláusulas estão de acordo com o que determina a LRF, especialmente no que toca à forma de pagamento dos credores trabalhistas.

Ademais, registra-se que, ao analisar o Aditivo apresentado pela empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, tem-se que a única diferença está na forma de atualização dos créditos com privilégio de ME-EPP e dos créditos Quirografários, conforme se vê:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO
--------	----------	---------	-------	-------------	------------------------------





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Trabalhista	N/P	0%	Até 1 ano	TR a.a	Anual
ME-EPP	2 anos	25%	Até 6 anos	TR + 4% a.a	Anual
Quirografário	2 anos	50%	Até 18 anos	TR + 4% a.a	N/P

Assim, e no que toca à análise do aditivo, remete-se às considerações já realizadas quando da análise do aditivo apresentado pela empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer-se a análise da presente manifestação e o prosseguimento do feito, reiterando-se os termos já expostos.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 08 de março de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI

OAB/RS 83.992

